



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.555/91-61

AF.

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.732

Recurso nº: 70.530 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: L. A. PEREIRA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

CONTRIBUIÇÃO PIS/DEDUÇÃO IR - DE-
CORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento de lan-
çamento reflexivo, a decisão pro-
ferida no processo matriz é apli-
cável no julgamento do processo de
corrente, devido à relação de cau-
sa e efeito que vincula um ao ou-
tro.

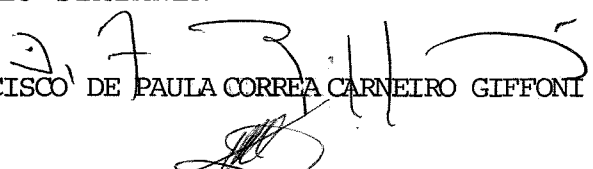
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por L. A. PEREIRA & CIA. LTDA:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselheiro de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA
DA FAZENDA NA
CIONAL

15 ABR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente por motivo justificado o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

PROCESSO Nº 10840/000,555/91-61

Sessão de 06 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.907

RECURSO Nº: RD/102-0.589

RECORRENTE: L. A PEREIRA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO

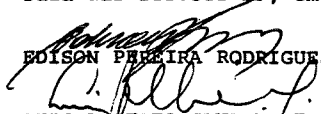
Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela L.A PEREIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº CSRF/01-1.906, de 06/11/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 1995


EDILSON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEIRA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS GUIMARAES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (Sup. Conv.), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONS. VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.555/91-61

2.

RECURSO Nº: 70.530
ACORDÃO Nº: 102-27.732
RECORRENTE: L. A. PEREIRA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a fiscalização levada a efeito na empresa L. A. PEREIRA & CIA. LTDA., C.G.C. sediada em Ribeirão Preto (SP), jurisdicionada administrativamente DRF em Ribeirão Preto (SP), relativa ao exercício de 1986 a 1988.

Na ocasião, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração de fls. 13/17, onde apurou-se irregularidades que resultaram em crédito tributário suplementar em favor da Fazenda Nacional, relativas ao IRPJ, PIS/DEDUÇÃO IR, Imposto de Renda na Fonte.

O processo epigrafoado refere-se à contribuição parafiscal do Programa de Integração Social, devida em função de omissão de receitas apurado no processo matriz do Imposto de Renda.

Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21 do processo.

A autoridade a quo, após conhecer das razões impugnante, prolatou a Decisão nº 452/91, mantendo o lançamento suplementar.

Este é o relatório.

R.

Acórdão nº 102-27.732

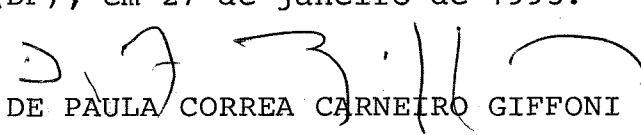
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Não há o que se conhecer neste processo reflexivo do matriz, nesta assentada julgado, conjuntamente ao referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visto que o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados no processo matriz e foram apreciados, tanto pela autoridade recorrida quanto pela 2ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes.

Isto posto e de acordo com o princípio de causa e efeito adotado pela jurisprudência administrativa deste Colegiado, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR